

## PARECER JURÍDICO

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2026**

**OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.**

**IMPUGNANTE:** Luciana da Silva Santos Costa

**CONSULENTE:** Pregoeira Oficial do Município de Natércia/MG

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca da impugnação ao edital apresentada tempestivamente por Luciana da Silva Santos Costa contra os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 (Processo Administrativo nº 0102/2026), cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos e acessórios pneumáticos destinados aos veículos da frota municipal de Natércia/MG.

Em síntese de suas razões, a impugnante sustenta a necessidade de inclusão, no rol de qualificação técnica do edital, da exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental estadual competente, emitida em nome do fabricante ou do importador dos pneus ofertados. Argumenta que tal exigência visa resguardar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, assegurando que os produtos comercializados possuam regularidade perante os órgãos de controle ambiental (IBAMA e CONAMA), evitando a aquisição de pneus introduzidos clandestinamente no território nacional ou desprovidos de destinação ambiental adequada.

Para respaldar sua tese, a impugnante menciona decisões pretéritas de controle externo e transcreve editais de outros municípios de Minas Gerais. Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado e passe a prever a exigência de Licença de Operação emitida em nome do fabricante ou importador dos pneumáticos como critério de qualificação técnica, sob pena de desclassificação/inabilitação das licitantes.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de manifestação técnica fundamentada sobre a matéria suscitada, à luz da legislação de regência e da recente deliberação da Autoridade Superior Municipal exarada no processo anterior referente à mesma demanda.

É o relatório necessário.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao instrumento convocatório é direito assegurado a qualquer cidadão ou licitante, encontrando disciplina no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 20.1 do edital.

Nos termos da legislação de regência, a peça impugnatória deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

No caso vertente, a sessão pública do certame foi designada para o dia 14 de setembro de 2026, às 09h01min, e a impugnação foi protocolada em 08 de setembro de 2026, restando plenamente atendido o prazo legal e editalício. Por preencher os requisitos formais de admissibilidade e legitimidade, impõe-se o conhecimento da impugnação.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. Da decisão vinculante da autoridade competente no processo anterior



Para o correto deslinde da controvérsia, mostra-se imprescindível ressaltar o histórico recente das contratações do Município de Natércia/MG acerca do mesmo objeto.

Com efeito, no bojo do Processo Administrativo nº 0063/2026 (Pregão Presencial nº 0016/2026), a Administração Municipal deparou-se com questionamentos perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1.214.593) justamente quanto à legalidade e restritividade da exigência de Licença de Operação em nome do importador de pneus.

Naquela oportunidade, mediante ato formal e motivado proferido em 27 de agosto de 2026, a Autoridade Competente do Município de Natércia/MG determinou a anulação do certame anterior e expressamente deliberou:

"II – Que, na elaboração do próximo instrumento convocatório destinado à aquisição de pneus, a Pregoeira se abstenha de exigir Licença de Operação em nome do importador como requisito de habilitação, observando-se o entendimento técnico atualmente adotado e a legislação aplicável;"

Essa diretriz da Autoridade Competente fundamentou-se na constatação de que a atividade mercantil de importação de produtos manufaturados não é passível de licenciamento ambiental de operação no modelo exigido para indústrias fabris, de sorte que exigir Licença de Operação emitida especificamente em nome de pessoas jurídicas que atuam na importação consubstancia obrigação inviável e restritiva, que alija indevidamente empresas distribuidoras e comercializadoras do certame.

Portanto, a formulação do edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 atendeu com rigor e estrita fidelidade ao comando expedido pelo Prefeito Municipal, não comportando o acolhimento de pretensão que busca reinserir exigência já repelida e expressamente vedada pela Administração.

### **3.2. Da restrição indevida à competitividade e dos limites da qualificação técnica**

O processo licitatório tem como vetor estruturante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando tratamento isonômico e justa competição entre os interessados, nos moldes do art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade positivados no art. 5º da mesma norma.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica será estrita aos elementos indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. As exigências editalícias não podem criar barreiras burocráticas injustificadas que resultem na exclusão de concorrentes aptos ao fornecimento.

A exigência de Licença de Operação (LO) em nome de empresas importadoras, como condição prévia de habilitação, extrapola os parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a licença ambiental de operação se destina a empreendimentos e atividades efetivamente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981. A pessoa jurídica que atua no comércio ou importação de produtos industrializados não opera parque fabril em território nacional, inexistindo previsão normativa que condicione a importação à expedição de LO específica de sua atividade comercial perante órgãos estaduais de meio ambiente.

Nesse diapasão, exigir a apresentação de Licença de Operação em nome do importador acarreta reserva indevida de mercado, frustrando o caráter competitivo do certame e contrariando o novo entendimento dos analistas do Tribunal de Contas.

## **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica emite parecer no sentido de:

- a) **CONHECER** da impugnação interposta por Luciana da Silva Santos Costa, porquanto tempestiva e formalmente regular;
- b) No mérito, **OPINAR PELO SEU INDEFERIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 (Processo Administrativo nº 0102/2026), tendo em vista que a exigência de Licença de Operação em nome do importador afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e

competitividade (arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021), conforme novo entendimento dos analistas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, além de contrariar a decisão expressa da Autoridade Competente exarada no Processo Administrativo nº 0063/2026;



**Wilder Vilela de Souza**  
**OAB/MG 80.625**

**DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2026**

**OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG**

**IMPUGNANTE:** Luciana da Silva Santos Costa

**ÓRGÃO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG**

**TIPO: Decisão Administrativa (RECURSO)**

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **SEU INDEFERIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 (Processo Administrativo nº 0102/2026), tendo em vista que a exigência de Licença de Operação em nome do importador afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade (arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021), conforme novo entendimento dos analistas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, além de contrariar a decisão expressa da Autoridade Competente exarada no Processo Administrativo nº 0063/2026;

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 08 de setembro de 2026.

**TAÍS AMARAL GOMES**  
**PREGOEIRA OFICIAL**

**DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2026**

**OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG**

**IMPUGNANTE:** Luciana da Silva Santos Costa

**ÓRGÃO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG**

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, adoto integralmente as razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico e Despacho da Pregoeira, que instrui este processo, e que se incorpora a esta decisão para todos os fins de direito.

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, **DECIDO PELO SEU INDEFERIMENTO INTEGRAL**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 (Processo Administrativo nº 0102/2026), tendo em vista que a exigência de Licença de Operação em nome do importador afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade (arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021), conforme novo entendimento dos analistas do Tribunal de Contas de Minas Gerais, além de contrariar a decisão expressa da Autoridade Competente exarada no Processo Administrativo nº 0063/2026;

Remetam-se os autos a Pregoeira para providências.

Natércia (MG), 08 de setembro de 2026.

Gabriel Tiago de Vilas Boas  
Prefeito Municipal